



Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-005406.989.19-4

Entidade : Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Presidente : André Pelarin

CPF nº : 316.183.518-26

Período : 01.01 a 31.12.2019

Relator : Dr. Dimas Ramalho

Instrução : UR-11 / DSF-I

*Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. André Pelarin, responsável pelas contas em exame (doc. 01).

O Relatório de Atividades, o Cadastro do Responsável e as principais peças contábeis encontram-se nos docs. 02, 03 e 04/07, respectivamente.

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **JULGAMENTOS** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2017	TC-006020.989.16	Regulares
2016	TC-004830.989.16	Regulares
2015	TC-000623/026/15	Regulares

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de



Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item.

A.3. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (Constituição Federal, artigo 31)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (Constituição Federal, artigo 74)	Sim
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	Prejudicado*

*Não foram registrados apontamentos por parte do Controle Interno que demandassem providências do responsável pelo órgão.


PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL
B.1. ASPECTOS FINANCEIROS
B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2015	R\$ 1.016.000,00	R\$ 1.016.000,00	R\$ -		R\$ 135.754,95	13,36%
2016	R\$ 1.087.000,00	R\$ 1.087.000,00	R\$ -		R\$ 40.190,32	3,70%
2017	R\$ 1.270.000,00	R\$ 1.270.000,00	R\$ -		R\$ 360.505,61	28,39%
2018	R\$ 1.340.000,00	R\$ 1.340.000,00	R\$ -		R\$ 490.315,22	36,59%
2019	R\$ 1.340.000,00	R\$ 1.340.000,00	R\$ -		R\$ 455.997,44	- 34,03%
2020	R\$ 1.400.000,00					

Observamos, assim como nos dois exercícios anteriores ao analisado, a superestimativa na Lei Orçamentária Anual – LOA, no tocante à fixação dos repasses do Executivo ao Legislativo.

Nesse sentido, ressaltamos que a média dos repasses utilizados, referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, correspondeu ao montante de R\$ 935.329,62.

A falha na previsão orçamentária da receita a ser utilizada pelo Poder Legislativo, além de prejudicar a capacidade de investimento da Prefeitura Municipal em setores sociais básicos e prioritários, contraria as disposições dos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64¹ e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Por consequência, a fixação dos repasses financeiros para o exercício de 2019 superou em 30,20% a média dos recursos utilizados nos três anos anteriores, ultrapassando, pois, as reais necessidades da Edilidade, culminando com a devolução de 34,03% dos repasses, em ofensa aos mencionados dispositivos legais.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ 8.524,30	R\$ 19.379,59	-56,01%
Patrimonial	R\$ 150.028,01	R\$ 141.503,71	6,02%

¹ Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária. Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

² Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes à que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Prejudicado
3	RPPS:	Sim

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Estrela d'Oeste, cujas contas estão abrigadas no TC-002918.989.19-5.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 3,13% (Relatório de Instrução no doc. 08).

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 40,51% (Relatório de Instrução no doc. 08).

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 648.329,87, o que representa um percentual de 1,8177% (Relatório de Instrução no doc. 08).

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício.



Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura -- Resolução nº 97/2016	R\$ 2.940,00	R\$ 3.832,00
(+) 0,00% = RGA 2017 -- não houve reajuste	R\$ 2.940,00	R\$ 3.832,00
(+) 0,00% = RGA 2018 -- não houve reajuste	R\$ 2.940,00	R\$ 3.832,00
(+) 3,43% = RGA 2019, em 01/01/2019 -- Lei Complementar Municipal nº 178, de 23 de janeiro de 2019.	R\$ 3.040,84	R\$ 3.963,44

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Sim
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Prejudicado

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	8.466	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 3.040,84	12,01%	2.023,61	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 291.920,64			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 486.187,20			
Diferença total	R\$ 194.266,56			A menor

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	8.466	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 3.963,44	15,65%	1.101,01	A menor
Número de meses	12			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 47.561,28			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 60.773,40			
Diferença total	R\$ 13.212,12			A menor



Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos Edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 1,20%.

Analisando o item 2.7 - GF54 - Limitação baseada em 5% da Receita do Município do Relatório de Instrução (doc. 08), observamos que o sistema Audesp não apurou o limite tratado neste item.

Pesquisando na lista de empenhos do exercício de 2019 (doc. 09), verificamos que a Origem contabilizou indevidamente a remuneração dos vereadores no elemento de despesa 31.90.11.01 – Vencimentos e Salários, ao invés de utilizar o elemento 31.90.11.60 – Remuneração dos Agentes Políticos, impedindo a análise automática pelo sistema Audesp.

Não obstante, demonstramos no quadro abaixo a apuração realizada pela Fiscalização:

Receita tributária ampliada (ano anterior - sem CIP)	R\$ 28.079.181,17
Receita tributária ampliada (ano anterior - com CIP)	R\$ 28.255.251,67
Despesa total com remuneração de Vereadores (doc. 09)	R\$ 339.481,92
Limite art.º 29-A da CF/88	5,00%
Apuração do limite (sem CIP)	1,21%
Apuração do limite (com CIP)	1,20%

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 161.827,68	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 47.561,28		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 36.490,08		Correto

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



Por intermédio de certidão (doc. 10), verificamos que não houve acordos de parcelamento firmados com os atuais ou ex-agentes políticos, visando à devolução de eventuais quantias que lhes foram indevidamente pagas.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

Na amostra, identificamos os seguintes desacertos no uso do regime de adiantamento:

Processo nº 02/2019

Assinalamos que o Vereador Miguel Marques solicitou recursos financeiros a título de “adiantamento de viagem” para pagamento de despesas com alimentação e pernoite no período de 08 a 11/04/2019, oportunidade em que esteve juntamente com o Senhor Prefeito Municipal e o Vereador André Pelarin em Brasília (DF), participando da conferência Nacional dos Municípios.

Através dos empenhos nºs 74 e 112 foram concedidos R\$ 2.347,61 para a referida viagem (Fls. 01/02 do doc. 11).

Observamos, contudo, na prestação de contas, a apresentação da nota fiscal nº 004, emitida pela empresa Restaurante O Trairão Ltda., no valor de R\$ 183,94, emitida em 25/04/2019 (Fl. 17 do doc. 11), portanto, fora do período de aplicação.

Sendo assim, propomos a restituição de referido valor ao erário municipal.

Processo nº 05/2019

Assinalamos que o Vereador Vicente Aparecido Romero solicitou recursos financeiros a título de “adiantamento de viagem” para pagamento de despesas com alimentação e pernoite no período de 24 a 27/09/2019, oportunidade em que esteve juntamente com os Vereadores José Sandin Pereira Filho e Carlos Antonio de Souza em Brasília (DF), pleiteando recursos para o município.

Através do empenho nº 196 foi concedido R\$ 4.000,00 para a referida viagem (Fl. 01 do doc. 12).



✧ Observamos, contudo, a apresentação de um recibo, emitido por fotógrafo profissional, no valor de R\$ 150,00 (Fl. 09 do doc. 12), desprovido de justificativas acerca do interesse público nesta despesa, em afronta aos princípios da moralidade e da economicidade, ao que propomos a devolução de referido valor aos cofres públicos.

B.6.2. DESPESAS IMPRÓPRIAS

Destacamos que as despesas impróprias ressentem-se de interesse público; a imensa parte dos contribuintes, se pudessem, vetaria o uso do dinheiro público em tais objetos, pois esses gastos ofendem os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade (artigos 37 e 70, I da CF).

Cumpramos destacar que, ante a generalidade do orçamento público, o dirigente estatal conta, por óbvio, com dotação para a despesa indevida, ou seja, há nela base legal (crédito orçamentário), mas, nunca, fundamento nos sobreditos princípios constitucionais. É como usualmente se diz: “é legal mas não moral”.

Salientamos que esses inconvenientes dispêndios ensejam juízo de irregularidade nas contas sujeitas a julgamento desta Corte; é assim porque tipificam ato de gestão ilegítimo e antieconômico (art. 33, III, “c” de nossa Lei Orgânica). De mais a mais, deve o Responsável devolver, ao erário local, o correspondente valor, devidamente corrigido.

Feitas essas considerações preliminares, informamos que a Câmara Municipal de Estrela d’Oeste realizou despesas com a confecção de placas de aço inox (R\$ 2.720,00 – doc. 13), bem como com gêneros alimentícios (R\$ 399,94 – doc. 14) para moção de aplausos às Entidades do município.

Assinalamos que a Câmara poderia homenageá-las propondo seus nomes a eventos do calendário cultural local ou utilizando suas imagens em quadros, o que enriqueceria o patrimônio cultural e fazendário do Município.

Diante de tais possibilidades, não se justificam homenagens com coquetéis, buffets, placas, medalhas, colares de mérito, foguetórios, sobretudo em municípios de baixa arrecadação cabendo a devolução destes valores.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

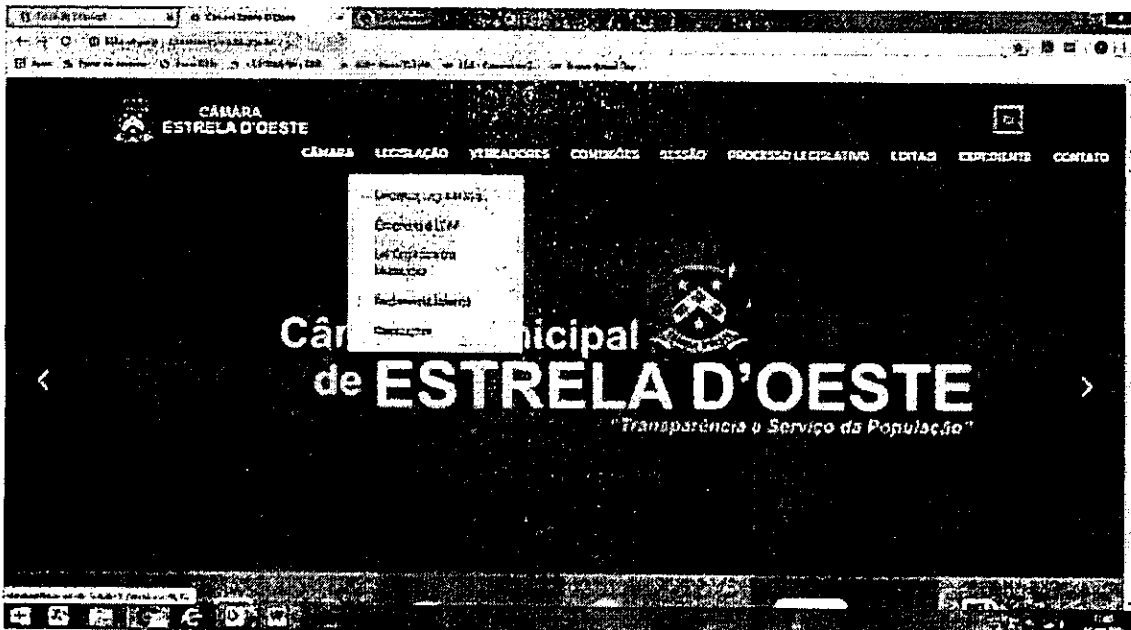
Sob amostragem, não constatamos falhas de instrução envolvendo as dispensa de licitação, os contratos e os termos aditivos.


PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA
D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Verificações		
1	O município regulamentou a Lei de Acesso à Informação? (Lei nº 12.527/2011, art. 45)?	Sim
1.1	Caso positivo, a legislação explicitamente abarca o Poder Legislativo ou existe uma regulamentação/norma da Câmara a respeito?	Não
2	A Câmara mantém site na Internet com informações atualizadas periodicamente?	Não
3	O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	Sim
4	O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários?	Sim
5	A Câmara regulamentou e efetivamente disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão, físico e por meio eletrônico (LF nº 12.527/11)?	Não
6	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (Constituição Federal, artigo 39, § 6º)	Sim
7	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? -- (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 49)	Sim
8	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal? (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 55, § 2º, e artigo 63, II, "b")	Sim

- **Item 1.1:** acessando o *site* da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste (Figura 1 do doc. 15), clicando sobre o *link* do Portal da Transparência (Figura 2 do doc. 15) e finalmente clicando sobre o *link* do Acesso à Informação (Figura 3 do doc. 15), observamos que este serviço foi regulamentado no município por Decreto sem numeração (doc. 16), no qual não está explicitamente abarcado o Poder Legislativo. Assinalamos que no referido endereço não existe menção à existência de regulamentação/norma própria da Câmara Municipal;

- **Item 2:** o *site* da Câmara não contém a legislação do município (Leis Complementares e Leis Ordinárias), à exceção dos Decretos Legislativos, Lei Orgânica, Regimento Interno e Resoluções, consoante página colada a seguir:



- **Item 5:** consoante o reportado no item 1.1, observamos que este serviço não foi formalmente regulamentado pelo Poder Legislativo.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.5.2.2. **LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, bem como não constatamos desatendimento às recomendações exaradas nos dois últimos exercícios analisados.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2017	TC-006359.989.16	Favorável	Aprovadas
2016	TC-003881.989.16	Favorável com recomendações	Reprovadas
2015	TC-002146/026/15	Favorável com advertências	Aprovadas

O não acatamento do Parecer Prévio do exercício de 2016 escorou-se nos motivos constantes do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara (Fls. 09/16 doc. 17).

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Consoante o disposto no artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Estrela d'Oeste, a Mesa da Câmara Municipal é eleita para um mandato de 02 (dois) anos.

Nesse sentido, considerando que o Senhor André Pelarin foi eleito Presidente da Câmara para o biênio 2019/2020, inoportuna a realização das análises constantes deste item.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social -- RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social -- RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,8177%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM



ITENS	
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

* Item B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- Superestimativa na fixação dos repasses do Executivo ao Legislativo, contrariando as disposições dos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

* Item B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

- Verificamos que a Origem contabilizou indevidamente a remuneração dos vereadores no elemento de despesa 31.90.11.01 – Vencimentos e Salários, ao invés de utilizar o elemento 31.90.11.60 – Remuneração dos Agentes Políticos, impedindo a análise automática pelo sistema Audesp.

* Item B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

- Despesa fora do período de aplicação;
 - Despesas com fotógrafo profissional, desprovida de justificativas acerca do interesse público.

* Item B.6.2. DESPESAS IMPRÓPRIAS

- Despesas com a confecção de placas de aço inox e com gêneros alimentícios para moção de aplausos às Entidades do município.

* Item D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- O Acesso à Informação não foi formalmente regulamentado pelo Poder Legislativo;

O site da Câmara não contém a legislação do município (Leis Complementares e Leis Ordinárias).



Unidade Regional de Fernandópolis
UR-11



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-11.4, em 11 de maio de 2020.

Paulo Roberto Negrisoni Pandolfi
Agente da Fiscalização